



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/562 (OUT-NET)**

**Plataforma de Partilha de Vídeo (PPV) de conteúdos pornográficos  
sediada em Portugal**

Lisboa  
11 de dezembro de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/562 (OUT-NET)

**Assunto:** Plataforma de Partilha de Vídeo (PPV) de conteúdos pornográficos sediada em Portugal

#### I. Enquadramento geral

1. Em 7 de agosto de 2024, deu entrada na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, através do Memorando de Entendimento (MoU) do ERGA – European Regulators Group for Audiovisual Media Services, um pedido de cooperação do regulador francês – ARCOM - *Le régulateur de la communication audiovisuelle et numérique* - relativo à disponibilização de conteúdos pornográficos sem mecanismos de restrição/verificação etária, através dos sites «eporner.com», «camschat.net», «pornovore.fr» e «reference-sexe.com», solicitando informações sobre a identidade e estabelecimento dos fornecedores dos sites *supra* referenciados, bem como se a ERC se considera a autoridade competente para fazer cumprir as obrigações que decorrem da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual<sup>1</sup> (DSCSA).
2. O Conselho Regulador da ERC aprovou, em 21 de agosto de 2024, a Informação CREG-INF/2024/212, tendo sido remetida resposta à ARCOM e aberto de processo de averiguações sobre o fornecedor da plataforma de partilha de vídeo <https://www.reference-sexe.com/>, com notificação do mesmo, para prestar esclarecimentos. O Conselho Regulador da ERC deliberou ainda a remessa da informação ao Ministério Público, para apuramento de eventual responsabilidade

---

<sup>1</sup> Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social Audiovisual, alterada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018.

criminal, bem como à ANACOM, enquanto entidade coordenadora do Regulamento dos Serviços Digitais.

**3.** Em sequência, foram realizadas várias diligências:

3.1. Em 26 de agosto de 2024 de setembro, foi enviada resposta à ARCOM com o reconhecimento de que o site <https://www.reference-sexe.com/> estará sob jurisdição portuguesa.

3.2. Em 2 de setembro de 2024, o fornecedor do site <https://www.referencesexe.com>, detentor da plataforma tukif, **Fedrax, Lda.** foi notificado, para se pronunciar, no prazo de 5 dias úteis, sobre o registo da plataforma identificada e condicionamentos a que a mesma deverá estar submetida, por se tratar de conteúdo pornográfico (Ofício N.º SAI-ERC/2024/6971). Contudo, não foi recebida resposta na ERC, no prazo indicado.

3.3. No dia 11 de setembro de 2024 foi dirigido um ofício à Procuradora Geral da República, com vista ao apuramento de eventuais responsabilidades criminais em face da previsão do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 254/76, de 7 de abril, relativo à publicação e comercialização de conteúdos pornográficos (Ofício N.º SAI-ERC/2024/7173).

3.4. Na mesma data, foi ainda dado conhecimento à ANACOM, enquanto coordenador do Regulamento dos Serviços Digitais, da informação supra referenciada (Ofício N.º SAI-ERC/2024/7172).

**II. Análise e fundamentação**

**4.** De acordo com a alínea c) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC<sup>2</sup>, constitui objetivo da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ERC «assegurar a protecção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços susceptíveis de prejudicar o respectivo desenvolvimento,

---

<sup>2</sup> Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

oferecidos ao público através das entidades que prosseguem actividades de comunicação social sujeitos à sua regulação.»

5. Ao abrigo da alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, «[c]onduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelos presentes Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias» e, ainda, nos termos da alínea ae) do mesmo n.º 3 do referenciado artigo 24.º «[r]estringir a circulação de serviços da sociedade da informação que contenham conteúdos submetidos a tratamento editorial e que lesem ou ameacem gravemente qualquer dos valores previstos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, sem prejuízo da competência do ICP-ANACOM em matéria de comunicações electrónicas de natureza privada, comercial ou publicitária».
  
6. O artigo 69.º-A da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP) 3, sob a epígrafe “Direitos humanos e proteção de crianças e jovens”, estabelece que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos tomam as medidas adequadas para proteger «as crianças e jovens, contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional» (alínea a)).
  
7. O artigo 69.º-C do mesmo diploma vem estabelecer, entre as funcionalidades obrigatórias que devem ser adotadas pelas plataformas de partilha de vídeo para assegurar os fins previstos no artigo 69.º-A (direitos humanos e proteção de

---

<sup>3</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 82/2007, de 21 de setembro; Lei n.º 8/2011, de 11 de abril; Lei n.º 40/2014, de 9 de julho; Lei n.º 78/2015, de 29 de julho; Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

crianças e jovens) e no artigo 69.º-B (direitos dos consumidores), o dever de «contribuir para a proteção das crianças e jovens em relação aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, criando e gerindo sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público das plataformas de partilha de vídeos» (cfr. alínea e)).

8. A violação destes artigos constitui uma contraordenação muito grave, conforme decorre da alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º.
  
9. Acresce que as plataformas de partilha de vídeo<sup>4</sup>, nos termos do disposto no artigo 19.º da LTSAP e no artigo 36.º - L do Decreto Regulamentar dos Registos (aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, com a redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2021, de 6 de dezembro), não podem iniciar a sua atividade sem que seja efetuado o seu registo - devendo, para esse efeito, ser comunicados à ERC um conjunto de elementos e cumpridas determinadas obrigações.
  
10. O artigo 36.º-J do Decreto Regulamentar dos Registos estabelece como elementos obrigatórios de registo dos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos:
  - a) Identificação e sede do fornecedor;
  - b) Designação das plataformas de partilha de vídeos fornecidas;

---

<sup>4</sup> Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alínea aa) da LTSAP o serviço de plataforma de partilha de vídeos corresponde a: «um serviço na aceção dos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que, no seu todo ou em parte dissociável, tem como principal finalidade ou como funcionalidade essencial a oferta ao público em geral de programas e ou de vídeos gerados pelos utilizadores, sendo:

- i) A respetiva organização determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação, mas não exercendo tais fornecedores responsabilidade editorial sobre os programas e ou vídeos gerados pelos utilizadores;
- ii) Destinados a formar, informar ou entreter; e
- iii) Difundidos através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do n.º 4 do artigo 2.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas;».

- c) Identificação dos responsáveis por cada plataforma de partilha de vídeos;
- d) Endereço geográfico onde se encontra estabelecidos;
- e) Sítio na Internet, quando aplicável;
- f) Endereço de correio eletrónico.

**11.** A inobservância de tais obrigações de registo é punível como contraordenação, nos termos do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos.

**12.** A **Fedrax, Lda**, fornecedor da plataforma de partilha de vídeo (PPV) tukif.com, detentora do site <https://www.referencesexe.com>, encontra-se sujeita à jurisdição portuguesa, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º da LTSAP, que remete para o artigo 28.º- A da Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (DSCSA)<sup>5</sup>:

«1. Para efeitos da presente diretiva, os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos estabelecidos no território de um Estado-Membro na aceção do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE ficam sob a jurisdição desse Estado-Membro. 2. Os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos não estabelecidos no território de um Estado-Membro nos termos do n.º 1 são considerados como estabelecidos no território de um Estado-Membro para efeitos da presente diretiva se: a) Tiverem uma empresa-mãe ou uma empresa filial estabelecida no território desse Estado-Membro.»

**13.** Com efeito, a **Fedrax, Lda.**, tem sede na Rua Encosta dos Piornais, 4, 1º AL, 9000-683 Funchal, e encontra-se registada na ERC desde 17/03/2023, disponibilizando atualmente duas plataformas de partilha de vídeo e seis serviços audiovisuais a pedido, todos com conteúdos pornográficos.

---

<sup>5</sup> Conforme resulta de anterior deliberação da ERC.

- 14.** No entanto, não houve lugar ao registo do *site supra* identificado (<https://www.referencesexe.com>), antes do início da sua atividade, em violação do disposto nas referenciadas disposições legais, e cuja inobservância é punível como contraordenação, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos com coima de € 2493,99 a € 4987,97.
- 15.** Por outro lado, no que respeita à obrigatoriedade de proteção dos públicos sensíveis, com realce para a proteção de menores, é de salientar que a referida plataforma não restringe o seu conteúdo – que manifestamente deverá ser protegido por mecanismos de verificação de idade, em conformidade com o disposto no artigo 69.º-C da LTSAP, que estabelece restrições relacionadas com a proteção de crianças e menores, atendendo a que o mesmo se caracteriza como pornográfico (as restrições são inexistentes em alguns dos suportes em que os mesmos são disponibilizados).
- 16.** Acrescenta-se que, nos termos do artigo 69.º-D da LTSAP, compete à ERC avaliar a adequação e a eficácia das soluções adotadas pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeo para concretização do disposto no artigo 69.º-C, que identifica as funcionalidades que aqueles devem incluir nos serviços que oferecem de modo a assegurar a proteção de menores, do público em geral e dos consumidores contra conteúdos ilícitos, tal como identificado nos artigos 69.º-A e 69.º-B do mesmo diploma.
- 17.** Sublinha-se a relevância das referenciadas disposições legais, previstas na LTSAP, relacionadas com a proteção de menores, aliás, em conformidade com a preocupação que resulta também plasmada em instrumentos jurídicos recentes, como seja o Regulamento dos Serviços Digitais, onde se prevê, no artigo 28.º, a necessidade de as plataformas em linha instituírem mecanismos com vista precisamente à proteção de crianças e jovens.

18. Evidencia-se, pelo exposto, a gravidade dos factos identificados, bem como necessidade do efetivo cumprimento das medidas previstas na LTSAP, com vista a acautelar a proteção de crianças e jovens, através da adoção de sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público.
19. Em face do exposto, tendo em conta a ausência de resposta da **Fedrax, Lda.**, impõe-se a instauração de processo de contraordenação contra a referenciada entidade, atendendo a que:
- Está em causa a disponibilização de conteúdos pornográficos sem que sejam adotadas as medidas restritivas previstas na lei para proteção de crianças e jovens, o que configura contraordenação, prevista e punível nos termos da alínea a) do 69.º -A, da alínea e) do artigo 69.º-C e do nº 1, alínea a) do artigo 77.º da LTSAP;
  - Não foi dado cumprimento às obrigações de registo, previstas para as plataformas de partilha de vídeos na ERC, cuja violação configura também contraordenação, prevista e punível nos termos do artigo 36.º -L e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar dos Registos.
20. Afigura-se ainda relevante reiterar a gravidade desta situação junto da ANACOM, atenta a sua responsabilidade enquanto coordenador do Regulamento dos Serviços Digitais.

### III. Deliberação

Em sequência do processo de averiguações sobre **Fedrax, Lda.**, fornecedor da plataforma de partilha de vídeo <https://www.reference-sexe.com/>, e verificando que a plataforma disponibiliza conteúdos pornográficos sem que sejam adotadas as medidas restritivas previstas na lei para proteção de crianças e jovens, nomeadamente sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público, e que não foi dado cumprimento às

obrigações de registo previstas para as plataformas de partilha de vídeos na ERC, o Conselho Regulador delibera:

- a) Ao abrigo das alíneas ac) e ae) do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, do artigo 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido e do artigo 39.º do Decreto Regulamentar dos Registos, instaurar a abertura de processo de contraordenação contra a Fedrax, Lda., por violação do disposto na alínea a) do artigo 69.º-A e na alínea e) do artigo 69.º-C da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, punível nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º do mesmo diploma, e por violação do artigo 36.º -L do Decreto Regulamentar dos Registos, punível nos termos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma;
- b) Dar conhecimento à ANACOM da presente deliberação, atentas as suas responsabilidades enquanto coordenador do Regulamento dos Serviços Digitais;
- c) Dar continuidade às averiguações e diligências, nomeadamente em articulação com as demais entidades com responsabilidades na área, com vista a reforçar a proteção das crianças e jovens relativamente a conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola